

Trechos do Trabalho

“O fato de o acusado ter confessado o crime logo após o acontecimento foi amplamente analisado pela acusação. Segundo os peritos, respondendo às perguntas que visavam afirmar a consciência do réu sobre o crime realizado e a impossibilidade da dirimente pela “perturbação dos sentidos e da inteligência”, ainda que não se tenha revelado “estado amnésico nem distúrbios outros denunciadores da completa inconsciência do ato delituoso”, não podiam afirmar que “o réu tivesse conservado perfeita lucidez de memória no que se refere ao ato praticado” (AZEVEDO; PEREIRA, 1934). Fato que comprovaria as lacunas na memória do acusado ao contar sobre o crime.

Todavia, os maiores problemas para os peritos viriam com os quesitos formulados pela defesa, encampada por **Mario Bulhões Pedreira**, reconhecido convededor dos saberes psiquiátricos do seu tempo. A natureza, a linguagem e os saberes articulados nos quesitos da defesa denunciam sua erudição na temática e domínio da gramática psicopatológica mais geral. (grifo aditado)

Pedreira questionou se seu cliente era uma “personalidade psicopática”, ou se nele existiria um “terreno psicopático”, ou seja, terminologia que dava conta da “anormalidade”, não necessariamente da “loucura”, mas da zona fronteiriça que na interpelação ao direito penal gerava controvérsias sobre a responsabilidade. Tal terminologia estava consagrada desde os anos vinte na literatura psicopatológica forense de língua alemã (Kurt Schneider, Ernst Kretschmer etc.) (AZEVEDO; PEREIRA, 1935, p. 57). Nesse sentido, na argumentação do advogado, se, por um lado, a epilepsia possuía uma “base constitucional psicopática”, por outro, o “esgotamento físico” e os “choques emotivos” pelos quais passou seu cliente atuaram negativamente no “metabolismo das (suas) células nervosas”, diminuindo seu controle dos “movimentos voluntários” (AZEVEDO; PEREIRA, 1935, p. 58).

Além disso, a defesa questionou se o “exame de emotividade demonstrava] incapacidade de adaptação aos meios e às circunstâncias súbitas e as situações imprevistas”. Os peritos responderam que não se tratava de uma “constituição emotiva de Dupré”⁷, mas que a sua epilepsia admitiria uma

dificuldade de adaptação aos meios e as circunstâncias imprevistas (AZEVEDO; PEREIRA, 1934).

Por fim, o jurista arrematou com duas questões atreladas e complexificadoras do caso: haveria a possibilidade de afirmar cientificamente a responsabilidade penal de alguém, cujo estado mental só examinaram muito depois de realizado o crime, baseando-se só nos depoimentos das testemunhas? E, como última e arrebatadora estratégia da defesa, seria “lícito o exame da prova no sentido da exegese e da avaliação dos depoimentos” para comprovar um “estado transitório de perturbação mental”? (AZEVEDO; PEREIRA, 1935, p. 58).

Os peritos responderam “sim” a todas as questões de ordem física e psiquiátricas, com as quais a defesa iniciou seus questionamentos. Porém, responderam não serem capazes de uma afirmação categórica acerca da responsabilidade diante de exames muito posteriores ao crime, como no caso em apreciação, e que também não entendiam ser “lícito o exame da prova, no sentido da exegese e da avaliação dos depoimentos” (AZEVEDO; PEREIRA, 1935, p. 59).

Um dos questionamentos centrais de Pedreira foi se a constituição psicopática poderia ser a causa geradora do crime, ou se seria “a influência de causas exógenas, atuando episodicamente no terreno psicopático, de modo a produzir a desintegração momentaneamente da síntese mental” (AZEVEDO; PEREIRA, 1934).

No entanto, os peritos divergiram sobre a afirmativa, justamente, em uma questão essencial do laudo: a relação da epilepsia com o crime. Para Floriano Azevedo, ela influiu no crime, embora a irresponsabilização não fosse fato médico evidente.

Também acreditava que Bernardo era um indivíduo de “constituição psicopática”, o que se relacionava diretamente tanto com epilepsia, quanto com o seu ato antissocial (AZEVEDO; PEREIRA, 1935, p. 59). Já Armando Pereira, ao final do laudo, apontou suas restrições em relação ao par: ao invés de afirmar que a epilepsia “certamente” concorreu para o crime, ele afirmou que ela poderia “ter ocorrido” para ele; furtou-se, também, em corroborar a hipótese de que a epilepsia era, indubitavelmente, uma doença de “base constitucional psicopática”, como pensava Azevedo. Para o médico da

polícia, era somente “admissível” a existência de um “terreno psicopático no paciente” (AZEVEDO; PEREIRA, 1934).

Com tal atuação da defesa, Bernardo Pereira foi absolvido pelo Júri em seu julgamento. Contudo, como era comum no contexto, o Ministério Público fez uma apelação e o caso foi para apreciação na Corte de Apelação do Distrito Federal (Segunda Instância), onde gerou fortes dissensos entre os magistrados (RIBEIRO, 1935, p. 68-76).

Por um lado, os desembargadores Arthur Soares (presidente da Corte à época), Costa Ribeiro (relator do caso) e Moraes Sarmento, focaram no fato de que as conclusões dos médicos relatadas no laudo foram imprecisas. Por outro lado, o desembargador Vicente Piragipe se posicionou contra tal perspectiva, afirmando que a decisão do Júri estava fincada em prova cabal: a epilepsia do policial.

(...)

Fonte: Revista Brasileira de História & Ciências Sociais – RBHCS - Vol. 15 No 31, Jul - Dez de 2023